



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.513-B, DE 2003 (Do Senado Federal) PLS 278/2001

OFÍCIO (SF) Nº 1600/02

Autoriza a criação do Fundo de Apoio à Cultura da Carnaúba, Funcarnaúba, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação (relator: Dep. MARCELO CASTRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: JOÃO CORREIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ARTIGO 54 DO RI)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ARTIGO 54 DO RI)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

-parecer do relator

-parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

-parecer do relator

-parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Apoio à Cultura da Carnaúba, Funcarnaúba, com a finalidade de desenvolver, financiar e modernizar a cultura da carnaúba, elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor, incentivar a produtividade de seu cultivo e exploração, assim como estimular seus produtos derivados, seu aproveitamento industrial, sua exportação, defesa de preço e mercado.

Art. 2º O Fundo de Apoio à Cultura da Carnaúba terá como fontes de recursos:

I – recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – doações e contribuições, a qualquer título, de entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, e de pessoas físicas;

III – recursos provenientes de convênios firmados com instituições públicas e privadas;

IV – rendimentos de aplicações financeiras.

Art. 3º Os recursos do Fundo de Apoio à Cultura da Carnaúba se destinarão a:

I – apoiar o desenvolvimento da cultura da carnaúba, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da produtividade e da qualidade do produto;

II – fortalecer o agronegócio da carnaúba, no sentido de expandir os diversos segmentos de sua cadeia produtiva;

III – realizar pesquisas, estudos e diagnósticos sobre a cultura da carnaúba;

IV – garantir o treinamento de mão-de-obra para trabalho nos segmentos agrícola e industrial da cultura e beneficiamento da carnaúba;

V – investir na melhoria da infra-estrutura de apoio à produção e comercialização da carnaúba e de seus derivados para os mercados interno e externo;

VI – investir na melhoria da infra-estrutura das regiões produtoras de carnaúba, compreendendo a modernização das estradas vicinais, a comunicação e a eletrificação, além do apoio financeiro a programas sociais integrados pelos Estados produtores, visando proporcionar melhores condições de vida ao trabalhador rural;

VII – estimular e apoiar cooperativas e produtores sintonizados com os objetivos do Fundo de Apoio à Cultura da Carnaúba;

VIII – incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais no que se refere à cultura da carnaúba;

IX – promover, inclusive mediante o uso da publicidade, o aumento do consumo dos derivados da carnaúba nos mercados externo e interno;

X – promover pesquisas e estudos dirigidos a subsidiar a execução de políticas de comercialização voltadas para a conquista de novos consumidores;

XI – estimular e financiar a substituição de cultivares que não tenham boa produtividade;

XII – estimular e financiar o aumento da área de exploração da carnaúba.

Art. 4º O funcionamento do Fundo de Apoio à Cultura da Carnaúba atenderá aos seguintes princípios:

I – formulação de um programa nacional voltado para o desenvolvimento da produção e comercialização da carnaúba e de seus derivados;

II – constituição de linha especial de crédito, com encargos diferenciados, voltada exclusivamente para agentes individuais e cooperativas dedicados à produção e à comercialização da carnaúba e seus derivados;

III – determinação de órgãos e instituições responsáveis pela operação do Fundo de Apoio à Cultura da Carnaúba e pela formulação e implementação do Programa a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de dezembro de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I - RELATÓRIO

Oriundo do SENADO FEDERAL, o Projeto de Lei nº 7.513, de 2003, intenta autorizar a criação do Fundo de Apoio à Cultura da Carnaúba,

Funcarnaúba, com o objetivo de desenvolver, financiar e modernizar a cultura da carnaúba, elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor, incentivar a produtividade de seu cultivo e exploração, bem como estimular seus produtos derivados, seu aproveitamento industrial, sua exportação, defesa de preço e mercado.

A proposição específica, também, as fontes e o destino dos recursos do Fundo.

O funcionamento do Funcarnaúba atenderá aos princípios que se seguem: formulação de um programa nacional voltado para o desenvolvimento da produção e comercialização da carnaúba e de seus derivados; constituição de linha especial de crédito, com encargos diferenciados; e determinação de órgãos e institutos responsáveis pela formulação e implementação do Fundo de Apoio à Cultura da Carnaúba.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno desta Casa, o Sr. Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vislumbra o projeto de lei analisado proporcionar os recursos necessários ao desenvolvimento da cultura da carnaúba, criando melhores condições para a subsistência de uma grande parcela da sofrida população brasileira composta por sítiantes de áreas do sertão dos Estados do Piauí, Ceará e Rio Grande do Norte, que continuamente se vêem submetidos às adversidades climáticas e à falta de uma política eficiente para o setor.

A palmeira da carnaúba produz um excelente tronco para a construção de casas, palhas para a cobertura de telhados e para a confecção de chapéus. Dela extrai-se uma cera, que é empregada em grande escala na cosmetologia e na farmacologia. É usada, ainda, na fabricação de produtos de

limpeza, filmes plásticos e fotográficos, na composição de revestimentos, impermeabilizantes, lubrificantes, vernizes, discos, circuitos integrados utilizados em aparelhos eletrônicos, computadores, etc.

Importante ressaltar a sustentabilidade da atividade que, desde a extração até o beneficiamento, não causa impacto negativo ao meio ambiente. A bagana da palha, por exemplo, é utilizada como adubo; a palha, no artesanato e, num futuro próximo, prevê-se sua utilização na fabricação de papel e de ração animal.

A *Copernicea prunifera* (carnaubeira) é apontada como uma das mais valiosas árvores do ponto de vista econômico do Nordeste. No passado, gerou riquezas e, atualmente, sem merecer o apoio dos governos estaduais e federal, ainda sobrevive, gerando renda para milhares de agricultores, principalmente no período das secas.

O clima seco da Região Nordeste favorece o cultivo da carnaubeira, principalmente nos estados do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte. O processo rudimentar que caracteriza sua exploração e industrialização precisa ser modernizado. Neste contexto, o Fundo de Apoio à Cultura da Carnaúba poderá ser a nova mola propulsora capaz de reaquecer tal segmento de nosso mercado interno. Além de gerar emprego, renda e impostos, a exportação da cera de carnaúba poderá produzir divisas para a dinamização da economia dos estados produtores.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.513, de 2003, do Senado Federal, pela sua importância e oportunidade.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2003.

Deputado MARCELO CASTRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 7.513/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Waldemir Moka - Presidente, Silas Brasileiro e João Grandão - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Assis Miguel do Couto, Josias Gomes, Leonardo Monteiro, Odair, Orlando Desconsi, Dilceu Sperafico, Kátia Abreu, Roberto Pessoa, Ronaldo Caiado, Confúcio Moura, Marcelo Castro, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Anivaldo Vale, Benedito de Lira, Cleonânicio Fonseca, Helenildo Ribeiro, Leandro Vilela, Romel Anizio, Érico Ribeiro, Francisco Turra, Luis Carlos Heinze, Zonta, Carlos Dunga, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Moraes Souza, Welinton Fagundes, Renato Casagrande, Nélcio Dias, B. Sá, Cezar Silvestri, Dr. Rodolfo Pereira, Luciano Leitoa, Roberto Balestra, Elimar Máximo Damasceno, Edson Duarte e, ainda, Nilson Mourão, João Magno, Lael Varella, Fábio Souto, Júlio Cesar, Joaquim Francisco, Alberto Fraga, João Leão, e Takayama.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2003.

Deputado WALDEMIR MOKA - PMDB/MS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar o Fundo de Apoio à Cultura da Carnaúba – FUNCARNAÚBA. Dentre as finalidades principais desse Fundo destacam-se a promoção do desenvolvimento, do financiamento e da modernização da cultura da carnaúba, sua exportação, aumento da produtividade e aproveitamento industrial, o aprimoramento dos mecanismos de defesa de preços e de ampliação de mercado, bem como a melhoria das condições de vida do trabalhador rural.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Na Comissão de Agricultura e Política Rural o PL nº 7.513, de 2003, foi aprovado unanimemente pelos seus membros nos termos do parecer do Relator Deputado MARCELO CASTRO.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o período regulamentar.

É o nosso Relatório.

II - VOTO

Cabe, a esta Comissão, apreciar essa proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do inciso II do art. 54 do RICD e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Desse modo, detendo-nos na questão da análise da adequação acima mencionada, verificamos que a cobertura das despesas do FUNCARNAÚBA com pesquisas e estudos, treinamento de mão-de-obra, melhoria da infra-estrutura de apoio à produção e comercialização, promoção do aumento do consumo, financiamento, renovação de cultivares, fortalecimento do agronegócio, entre outras, seria realizada, segundo o Projeto, com o suporte de dotações orçamentárias da União consignadas na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais (inciso I, do art. 2º).

Essa proposta, se convertida em lei, obrigaria o comprometimento do orçamento da União com ações caracterizadas em despesas correntes de caráter continuado.

Entretanto, para que tal despesa seja aprovada, os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) exigem que sejam oferecidas estimativas do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como a demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Além disso, deve-se acrescentar, que o § 2º do art. 17 da LRF, exige, também, que se ofereça uma “comprovação” de que essa despesa não afetar a estimativa do superávit primário fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Note-se, ainda, que a Norma Interna da CFT, acima citada, considera inadequada a proposição de criação de fundos, *in litteris*:

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

.....”

Portanto, em vista do exposto, **votamos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.513, de 2003.**

Sala da Comissão, em 24 de julho de 2003.

Deputado JOÃO CORREIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.513-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado João Correia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto e Paulo Bernardo, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlos Willian, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Coriolano Sales, Félix Mendonça, João Correia, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Promotor Afonso Gil, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Bismarck Maia, José Carlos Elias, Luciano Castro, Reinaldo Betão e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2003.

Deputado ELISEU RESENDE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
